



---

**Solução de Consulta nº 10.069 - SRRF10/Disit**

**Data** 9 de setembro de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. SERVIÇOS CONEXOS. CLIENTE DO AGENTE DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta não se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada caso se verifique que há interesse comum no

cometimento da infração, o que configuraria, em tese, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 113, §§1º e 3º, 124, I, 128, 134, parágrafo único, 136, 137 e 138; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 a 27; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, nº 219, de 2016 e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, III, 4º e 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

## **Relatório**

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, vem, por meio de seu representante, formular consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).
2. Relata ter “por objeto social [...]” e, em razão de sua atividade, “realiza diversas operações de importação e exportação”.
3. Diz que sua dúvida “**reside em saber se a contratação do frete internacional e dos serviços conexos, intermediados por agente de carga, armador ou agente marítimo, deve ser registrada no SISCOSERV pela empresa importadora/exportadora ou pelo agente de carga, armador ou agente marítimo**” (negritos do original) e, em seguida, presta as seguintes informações:

- *Os agentes de carga, armadores ou agentes marítimos contratados pela Consulente são todas pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil. Estas empresas alugam grandes espaços em navios e aviões e posteriormente fazem a locação a retalho destes espaços para várias empresas, entre elas, a consulente.*

- *Quando da necessidade da exportação ou importação pela consulente invariavelmente realiza a contratação do frete internacional mediante contrato com um destes agentes de carga, armadores ou agentes marítimos.*

- *Tanto o frete como os serviços conexos (incoterms) são faturados pelo Agente de Carga contra a Consulente.*

- *Não existe relação comercial direta entre a Consulente e o navio ou a companhia aérea, visto que o pagamento para o navio ou para a companhia aérea é feita pelo Agente de Carga, pela sua contratação do espaço.*

5. Reproduz o item “1.6 Quem deve efetuar registro no Siscoserv – Módulo Aquisição” do Manual Informatizado do Siscoserv, vigente na época da apresentação da consulta, e diz que, “ao se ler a primeira parte do item 1.6 poderia se entender de que a Consulente quando importa uma mercadoria qualquer e paga o frete estaria obrigada ao registro da operação no módulo de aquisição do Siscoserv”. Entretanto, entende que “a relação contratual da consulente é com o fornecedor da mercadoria e não com o fornecedor do serviço de frete” e, no “serviço de frete, a relação comercial é com o Agente de Cargas, Agente Marítimo ou Armador, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que em um momento posterior realiza o pagamento ao prestador do serviço que é a pessoa jurídica estrangeira”.

6. Por fim, apresenta seus questionamentos, nos exatos termos abaixo:

*1 - O Serviço de Frete Internacional e serviços conexos (incoterms) quando contratado junto a um Agente de Cargas, Armador ou Agente Marítimo, pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil, deve ser registrado no sistema SISCOSEV pela empresa importadora/exportadora ou pelo Agente de Cargas, Armador ou Agente Marítimo?*

*2 - No caso de ser o Agente de Cargas, Agente Marítimo ou Armador ser o responsável em registrar os Fretes e serviços conexos no SISCOSEV e não o realizem, a Consulente possui corresponsabilidade no cumprimento da obrigação?*

## **Fundamentos**

7. Tendo em vista que a consulente unicamente refere que contrata o “frete internacional” e os “serviços conexos” com “agente de carga, armador ou agente marítimo”, “todas pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil”, sem, contudo, especificar como ocorre a relação contratual com cada um deles, é preciso, inicialmente, prestar alguns esclarecimentos.

8. Em primeiro lugar, observe-se que somente serão objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior (Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, *caput*). Assim, quando a consulente, domiciliada no Brasil, contratar o “serviço de frete internacional” com o “Armador”, na condição de transportador efetivo da mercadoria, também

domiciliado no País, não haverá obrigação de prestar informações relativas a essa operação no Siscoserv.

8.1. Assim, em relação a essa parte dos questionamentos, a consulta deve ser declarada ineficaz, com fundamento no art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 18, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. Cumpre mencionar, ainda, que a responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv acerca dos serviços prestados por “agente marítimo” já foi objeto de análise pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na Solução de Consulta Cosit nº 103, de 6 de julho de 2016, cuja íntegra pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

9.1. O entendimento exposto pela Cosit naquela Solução de Consulta tomou por base as informações prestadas pelo seu destinatário de que “o serviço de agenciamento consiste no desenvolvimento de atividades *em nome e por conta* do armador estrangeiro” (grifos do original). Nessa linha, a Cosit concluiu que cabe ao agente marítimo, quando ele agir dentro dos limites da atividade de agenciamento marítimo, “efetuar, no Siscoserv, o registro dos serviços de agenciamento que presta a armador residente ou domiciliado no exterior” e que compete à pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, registrar no Siscoserv as informações acerca dos “chamados serviços conexos”, assim entendidos como os “serviços de rebocador, praticagem, dedetização, operação portuária e outros similares”, que prestar ao armador, residente ou domiciliado no exterior (itens 10.1 e 10.10).

10. Com base nas conclusões constantes da Solução de Consulta Cosit nº 103, de 2016, a presente consulta será solucionada partindo-se do pressuposto de que o “Agente Marítimo”, na operação em que é contratado pela consulente para viabilizar a execução do serviço de transporte internacional da mercadoria e dos serviços a ele conexos, age, em verdade, como **agente de carga**, nos exatos termos adotados pela Cosit na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

10.1. Registre-se que, caso a operação se efetive de forma distinta, a consulente poderá formular nova consulta, mediante a apresentação do fato concreto e dos detalhes necessários a sua solução, especialmente, acerca do papel desempenhado pelas partes envolvidas nas operações descritas.

11. A Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, tratou, detalhadamente, da obrigação pelo registro de informações no Siscoserv decorrentes da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica importadora ou exportadora, domiciliada no Brasil, e o “agente de carga”, tanto quando ele age na condição de seu representante, quanto nas situações em que ele atua em seu próprio nome, prestando serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte internacional.

11.1. Nessa oportunidade, a Cosit deixou claro que o agente de carga, quando age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador do serviço de transporte, pois prestador do serviço de transporte é quem emite o conhecimento de carga; contudo, o agente de carga será prestador ou tomador de serviços auxiliares e conexos ao serviço de transporte, quando os contratar em seu próprio nome. E definiu que os “serviços auxiliares conexos” ao serviço de transporte são aqueles que “facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte” (os quais não se confundem,

portanto, com os serviços conexos objeto de análise na Solução de Consulta Cosit n.º 103, de 2016, mencionada no item 9, acima).

11.2. Abaixo, os trechos da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, que interessam ao presente processo (sublinhou-se; negritos do original):

***Assunto: Obrigações Acessórias***

*SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA*

(...)

*3) Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.*

(...)

***Relatório***

(...)

***Fundamentos***

(...)

***A transação envolvendo o serviço de transporte***

*9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

*10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.*

*10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.*

(...)

*12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.*

(...)

*14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.*

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de agente de carga pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37.(...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de representante, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, serviços auxiliares administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de agenciamento, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, emitindo um conhecimento, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

(...)

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(...)

## Conclusão

(...)

20.2. ....

20.2.1. Aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços

*auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos ou a inserção de dados em sistemas informatizados.*

20.2.2. *O “serviço de representação”, por assim dizer, e os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv, quando prestados pela consulente para pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior (sua exata classificação não é objeto da consulta).*

20.2.3. *Por consequência, é do exportador ou importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço de transporte junto a prestador residente ou domiciliado no exterior (claro, conforme o Incoterm adotado na transação), o que não impede que alguém lhe forneça serviços auxiliares, tais como a realização dos respectivos registros no sistema.*

(...)

11.3. Em relação à expressão entre parênteses “(claro, conforme o *Incoterm* adotado na transação)”, mencionada no item 20.2.3 da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, cabe acrescentar que ela apenas sugere que os Termos Internacionais de Comércio (*Incoterms*) são utilizados como referência para reger a repartição de custos/riscos na relação pactuada entre o comprador e o vendedor da mercadoria; mas, eles não são determinantes para fins de registro de informações no Siscoserv. A esse respeito, assim se posicionou a Cosit, ao proferir a Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 27 de outubro de 2015 (negritos do original; sublinhou-se):

#### ***Prestação de serviço de transporte***

(...)

*10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.*

12. No que toca à “corresponsabilidade no cumprimento da obrigação” de prestar informações no Siscoserv, a Solução de Consulta Cosit n.º 57, de 13 de maio de 2016, definiu que, “nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta não se transfere a seu cliente”, exceto se houver interesse comum no descumprimento da referida obrigação acessória, circunstância em que “o agente de carga e seu cliente poderiam ser tidos como solidários” (negritos do original; sublinhou-se):

#### ***Corresponsabilidade pelo registro no Siscoserv***

*11. A pessoa residente ou domiciliada no Brasil, ao realizar o registro da prestação ou tomada de serviço no Siscoserv relativas a transações com residente ou domiciliado no exterior, está cumprindo simultaneamente duas obrigações: (a) a de prestar informações ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), fundada no art. 25, § 3º, I, da Lei n.º 12.546/2011; e (b) e a de prestar informações à RFB, instituída pela IN RFB n.º 1277/2012,*

com base na competência deste órgão de dispor sobre obrigações acessórias definida no art. 16 da Lei nº 9779/1999.

12. Por meio desta Solução, discorre-se apenas quanto à obrigação perante a RFB por ser, obviamente, matéria de sua competência.

13. O art. 4º da citada IN RFB 1277/2012 estabelece, com base no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, multas para o sujeito passivo que deixar de prestar as informações ou apresentá-las com incorreções ou omissões.

14. Em vista dos itens 7 e 8 supra, a pergunta da consulente deve ser entendida à luz de sua relação com o agente de carga. Ou seja, deixando o agente de carga, do qual a consulente seja cliente, de cumprir sua obrigação de registro no Siscoserv (reitera-se, nas transações em que tal obrigação ocorrer), recairia alguma responsabilidade sobre a consulente que o contratou?

15. Primeiramente, é de se notar que, em razão das matrizes legais que sustentam a dever de informação à RFB, a obrigação instituída pela IN RFB 1277/2012 segue o regime da obrigação acessória tributária.

16. Assumida tal premissa, considere-se o que diz o Código Tributário Nacional – CTN. Segundo o § 3º do art. 113, a obrigação acessória, por sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (notando-se que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária – § 1º do art. 113).

17. No tocante à responsabilidade por infrações (arts. 136 a 138), o CTN dispõe apenas sobre o seu caráter objetivo, as hipóteses de responsabilidade pessoal do agente e a possibilidade de exclusão pela denúncia espontânea. E ao tratar expressamente da responsabilidade de determinadas classes de terceiras pessoas, diz que se lhe aplicam, em matéria de penalidade, apenas as de caráter moratório (§ ún. do art. 134).

18. Em vista desse regramento, e dado inexistir expressa disposição legal em sentido contrário (como exige o art. 128), a responsabilidade do agente de carga pelo descumprimento da obrigação de registro não se transfere a seu cliente.

19. Restaria, talvez, uma exceção. Considerando que o fato gerador da penalidade pecuniária é o descumprimento da obrigação acessória, o agente de carga e seu cliente poderiam ser tidos como solidários se tiverem interesse comum no descumprimento, em razão do inciso I do art. 124 do CTN. O que, contudo, somente poderia ser verificado no caso concreto.

13. A título de informação, cumpre mencionar que a 11ª Edição dos Manuais Informatizados – Módulos Aquisição e Venda, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, atualmente em vigor, disponibiliza, em seu “Capítulo 3”, sob o título de “Cenários Exemplificativos de Registro no Siscoserv”, alguns casos práticos acerca do registro, no Siscoserv, dos serviços de Transporte Internacional de Cargas (Frete), inclusive quando for “intermediado por agente de cargas”, cuja “lógica aplicada em cada uma das situações pode se estender” a outros casos que não estão ali contemplados.

14. Tendo em vista que a Cosit, nas Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 2014, nº 222, de 2015, e nº 57, de 2016, já expressou seu entendimento acerca dos questionamentos da consulente, a solução da presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

14.1. A íntegra das Soluções de Consulta Cosit ora citadas pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), no

menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

## Conclusão

15. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte;

b) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv;

c) nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta não se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada caso se verifique que há interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, em tese, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional;

d) é ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Encaminhe-se à revisora.

*Assinado digitalmente.*

CASSIA TREVIZAN  
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*Assinado digitalmente.*

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON  
Auditora-Fiscal da RFB

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, n.º 222, de 27 de outubro de 2015, e n.º 57, de 13 de maio de 2016, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente.*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit